



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

RECEBEMOS

Em, 09 / 02 / 18

Protocolo 090 (09:10)

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

REQUERIMENTO N.º 001/2018.

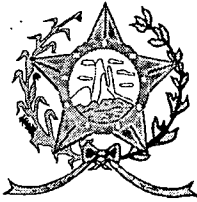
O subscritor da presente, Vereador **JOÃO LUCIANO BELISÁRIO (PV)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, usando de suas prerrogativas legais, após dar ciência da presente proposição em Sessão Plenária, através da Mesa Diretora, vem por meio deste, **REQUERER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, informações quanto ao cumprimento do artigo 64, XV da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio em relação aos Agentes Fiscais e Fiscais de Renda deste município.

Referido dispositivo prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas para o servidor público municipal, e como sabido, os Agentes Fiscais e os Fiscais de Renda de nosso município, em seu mister, fiscalizam, arrecadam e impõe sanções que, quase sempre implicam dispêndios financeiros dos infratores da ordem tributária, gerando descontentamentos que se transmudam em ódio e se corporificam na vingança, podendo ocorrer até em forma de ação criminosa, sem dia e hora para mostrar sua face.

Portanto, indene de dúvidas, que a carreira destes servidores é perigosa, uma vez que estão sempre a postos no cumprimento do dever legal de realizar a arrecadação tão imprescindível à viabilização de políticas públicas, alavancando assim o desenvolvimento do município, a qualquer hora do dia ou da noite, cumprindo jornadas diárias de trabalho sem intimidar-se com situações difíceis e ameaças dos infratores, por serem cumpridores da lei.

CIENCIA EM SESSÃO

DIA, 15 / 02 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Noutro norte, tal requisição visa, através do Parlamentar que a este subscreve, fazer cumprir a função fiscalizadora do vereador no exercício do cargo, conforme lhe é assegurado pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, no sentido de fazer cumprir a lei, bem como, deter as devidas informações e repassá-las aos munícipes e servidores de acordo com que lhe é perguntado rotineiramente, ficando assim, a população, a par acerca do cumprimento da lei em questão.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 15 de juaneiro de 2018.


JOÃO LUCIANO BELISÁRIO

Vereador

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras, arrendamentos e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIII - o diretor de órgão da administração indireta e fundacional deverá apresentar declaração de bens ao tomar posse e ao deixar o cargo;

XXIV - a cooperação das associações representativas na elaboração do planejamento e da proposta orçamentária anual, na forma prevista em lei.

§ 1º- A não-observância do disposto nos incisos II, III e IV, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político.

§ 3º- São de domínio público as informações relativas aos gastos com a publicidade dos órgãos públicos.

§ 4º- A publicação das leis e atos municipais far-se-á através do jornal oficial do Município e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal e outros órgãos públicos.

§ 5º- Os atos de efeitos externos só terão validade após a sua publicação.

§ 6º- Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 7º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem juízo da ação penal cabível.

§ 8º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 63- O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único- A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 64- É direito do servidor público municipal, entre outros que a lei especifica estabelecer:

I - acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência, na forma da lei;

II - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo, inclusive para os que percebem remuneração variável;

III - irredutibilidade de vencimento;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma que dispuser ato da autoridade competente;

VIII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem juízo do cargo e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução de riscos inerentes ao trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicional de remuneração por tempo de serviço e por assiduidade, na forma da lei;

XVIII - recebimento dos vencimentos até o último dia do mês trabalhado, corrigindo-se esses valores, na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o quinto dia do mês subsequente ao vencido;

XIX - exercício de atividade como dirigente sindical, desde que efetivo e estável, garantido o gozo de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave;

XX - participação nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação;

XXI - a contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição prestada à atividade privada, rural e urbana, nos termos da lei.

Art. 65 - É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o município.

Art. 66 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 67 - O Município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 68 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem juízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo, será aplicada a norma do inciso II;

IV - afastando-se o servidor para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor em exercício estivesse.

Parágrafo Único- O servidor público, desde o registro de sua candidatura até o término do mandato eletivo, não poderá ser removido **ex officio**, do seu local de trabalho.

Art. 69- O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei, com proventos integrais e, nos demais casos, com proventos proporcionais;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, proventos proporcionais ao tempo e serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º- A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e para a concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 70- O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§ 1º- Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a doze meses.

§ 2º- Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 3º- considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior, a gratificação correspondente que o servidor efetivo vier percebendo por opção permitida na legislação específica.

§ 4º- Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações computada nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 71- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- A lei obedecerá aos critérios de avaliação para confirmação no cargo, do servidor nomeado por concurso antes da aquisição da estabilidade.

§ 2º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º- Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º- Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público efetivo e estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III

Dos Bens Municipais

Art. 72- Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Parágrafo único- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 73- A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública que será dispensada nos casos de doação, a qual será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse relevante, justificado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo.

§ 1º- O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão ou a permissão de uso.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 74- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerão de prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único- não será exigida concorrência para a compra ou permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 75- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis exceto os de vida provável há dois anos, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 76 - O uso dos bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir, e sempre através de licitação.

§ 1º- A concessão de uso dependerá de lei e a concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público relevante.

§ 2º- A permissão do uso será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito.

Art. 77- Poderão ser cedidos conforme dispuser a lei, a pequenos produtores rurais ou urbanos, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para as atividades da administração pública, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, em data pré-fixada.

Art. 78- A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Seção IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 79- A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

AUDITORES FISCAIS TEM O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Os Auditores Fiscais em seu mister fiscalizam, arrecadam e impõe sanções que, quase sempre implicam dispêndios financeiros dos infratores da ordem tributária, isso gera descontentamentos que se transmudam em ódio e se corporificam na vingança em forma de ação criminosa, sem dia e hora para mostrar sua face.

A carreira é perigosa porque os Auditores estão sempre a postos no cumprimento do dever legal de viabilizar a arrecadação tão imprescindível à viabilização de políticas públicas, alavancando assim o desenvolvimento do País, a qualquer hora do dia ou da noite, cumprindo jornadas diárias de trabalho sem intimidar-se com as situações difíceis por serem cumpridores da lei.

Não é à toa que a mídia nacional noticiou a chacina de três auditores fiscais do trabalho executados em Unaí (MG), entre outros assassinatos sem respostas. Uma lista com nomes de agentes fiscais assassinados no Brasil foi divulgada pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (SINDIFISCO) – crimes que permanecem sem resposta e que, em alguns casos, a investigação policial foi encerrada.

Conforme o Jornal Estado de Minas, levantamento prévio feito pelo Fórum Nacional do Fisco aponta a ocorrência, nos últimos 20 anos, de pelo menos 18 casos de assassinatos de fiscais e um número incontável de agressões e ameaças que, muitas vezes, não são levadas em consideração.

A realidade dos Auditores fiscais é árdua, pois está relacionada a desafios e riscos no exercício de atividades como investigações de fraudes, fiscalização e combate à sonegação fiscal e por esta razão a atividade fiscal é perigosa e jamais deixará de sê-lo em razão do incômodo que a atuação dos Agentes do Fisco acarreta aos sonegadores.

Diante disso o Sindifisco Nacional impetrou manda de injunção no STF, e a decisão assim confirma-se:

“O STF, de forma inédita, julgou procedente o pedido do MI (Mandado de Injunção) 1614, proposto pelo Sindifisco Nacional, no qual se aprecia o reconhecimento do exercício do cargo de Auditor-Fiscal como atividade de risco.

Em sua decisão, o ministro Marco Aurélio ressaltou os seguintes pontos:

“Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito dos substituídos à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrados o exame do atendimento ao requisito tempo de serviço”.

Muitos entes da Federação já reconhecem que a atividade exercida pelos Fiscais é de risco, pois já dispunham sobre autorização de porte de arma para os profissionais do Fisco colaborando assim para o reconhecimento oficial do risco dessa atividade.

Já o departamento de polícia federal reconhece que a carreira da administração tributária é uma atividade de risco, tanto que pela instrução normativa nº 023/2005 estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dá outras providências, considera a atividade fiscal como atividade de risco:

Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

O interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

§2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

Servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, **fiscalização, auditoria** ou execução de ordens judiciais.

Contudo e ainda não satisfeito com a pesquisa, aprofundei o estudo em busca de informações no site do MTE –Ministério do Trabalho e Emprego- sobre a descrição e condições gerais do exercício dos Auditores Fiscais, como segue em sua página transcrevo:

FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS TÍTULOS

2544-05 Fiscal de tributos estadual

2544-10 Fiscal de tributos municipal

2544-15 Técnico de tributos estadual

2544-20 Técnico de tributos municipal

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Fiscalizam o cumprimento da legislação tributária; constituem o crédito tributário mediante lançamento; controlam a arrecadação e promovem a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisam e tomam decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços; atendem e orientam contribuintes e, ainda, planejam, coordenam e dirigem órgãos da administração tributária.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA: Para o exercício das funções de Fiscal de tributos estadual e municipal requer-se curso superior. Para o Técnico em tributos, requer-se escolaridade de nível médio. O acesso às funções ocorre por meio de concursos públicos diferenciados, para fiscais e técnicos, conforme legislação específica dos estados e municípios.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO: Trabalham em secretarias de fazenda dos estados e municípios. Atuam de forma individual e, eventualmente, em equipe, sob supervisão permanente, em ambiente fechado, a céu aberto ou em veículos, em horários diurno, noturno e irregular. Podem permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos, estar exposto a materiais tóxicos, radiação e ruído intenso, bem como a insalubridade, **periculosidade e risco de perder a vida, ocasionalmente**. Tais condições podem conduzi - lós à estresse.

Eis o reconhecimento legal da periculosidade para as carreiras fiscais, elas fazem parte do mesmo arcabouço normativo as carreiras cujos profissionais desempenhem a mesma função, não importa o vínculo no âmbito da Federação, a propósito, a rigor científico não há diferença relevante entre a

atuação do Auditor Fiscal federal, estadual ou Municipal, já que o Sistema tributário do Brasil é uno e que as carreiras de Auditoria já gozam de tal reconhecimento, resumindo os Auditores Fiscais dos Municípios tem base legal para o adicional, pois atuam de forma árdua combatendo a sonegação fiscal.

FONTE DA CONSULTA:

- 1) página eletrônica da unafisco sindical – sindicato nacional dos auditores fiscais da receita federal.
- 2) página eletrônica do sindifisco-pb.
- 3) página da assembleia legislativa do rio grande do sul.
- 4) página eletrônica do sindireceita – sindicato nacional dos analistas tributários da receita federal.
- 5) página eletrônica do repórter brasil.
- 6) página eletrônica do jornal estado de minas.
- 7) imprensa oficial do estado do ceará
- 8) <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>

<http://www.sinafim.com.br/2015/04/administracao-tributaria-e-importancia.html?m=1>